



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033606-62.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO DOS SANTOS MIRANDA, é apelado ITURAN INSTALAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.622

Apelação nº 1033606-62.2024.8.26.0001

Apelante: Rodrigo dos Santos Miranda

Apelado: Ituran instalações Ltda

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível – Foro Regional de Santana)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS APÓS INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS INEXIGÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição devido ao não recolhimento das custas iniciais, condenando o autor ao pagamento de “taxa judiciária decorrente do cancelamento do feito, no valor de 5 UFESPS”. O autor requer a concessão de gratuidade judiciária e que seja afastado o recolhimento de taxa judiciária decorrente do cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

II. Questão em Discussão: Verificar se o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais após o indeferimento da gratuidade judiciária implica na obrigação de pagamento de taxa judiciária de cancelamento.

III. Razões de Decidir: Não houve interposição de recurso cabível (art. 1.015, V, do CPC) contra a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, restando preclusa a oportunidade. A gratuidade judiciária foi indeferida por falta de comprovação de hipossuficiência. Recurso não conhecido em relação a gratuidade judiciária. A extinção da ação ocorreu por ausência de recolhimento das custas iniciais, após decorrido o prazo determinado para pagamento na ocasião do indeferimento da gratuidade judiciária, aplicando-se o art. 290 do CPC. Cancelamento da distribuição que dispensa a citação ou intimação da parte contrária, inexistindo necessidade de triangularização processual (REsp nº 1.906.378/MG). O mero cancelamento da distribuição pela ausência de recolhimento de custas não gera nenhuma taxa judiciária, pois não houve prestação jurisdicional.

IV. Tese de julgamento: 1. O cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais após o indeferimento da gratuidade da justiça não gera obrigação de pagamento de custas judiciais de cancelamento ou de preparo recursal.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rodrigo dos Santos Miranda, em face da sentença de fls. 62/63, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c./c. danos morais, promovida contra a Ituran Instalações Ltda.

A ação foi extinta, sem julgamento do mérito, com determinação de cancelamento da distribuição, diante do não recolhimento das custas iniciais no prazo determinado, condenando o Autor ao pagamento de “taxa judiciária decorrente do cancelamento do feito, no valor de 5 UFESPS”.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 04/12/2024 (fls. 65).

Recurso tempestivo. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Preparo não recolhido visto que o Autor pretende a concessão da gratuidade judiciária e requer o afastamento da condenação ao recolhimento das custas iniciais devido ao cancelamento da distribuição.

O Autor requer a reforma da sentença. Aduz que a gratuidade deve ser avaliada conforme sua condição atual de desempregado e que não possui a versão completa da declaração de imposto de renda de 2023. No mérito, alega que o não recolhimento das custas iniciais implica no cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme art. 290 do CPC. Afirma que não houve prestação jurisdicional a dar causa para recolhimento das custas, o andamento processual não foi iniciado, não sendo possível a condenação a qualquer título diante do cancelamento da ação. Pugna pelo cancelamento da distribuição sem a cobrança de qualquer taxa ou custas judiciais.

A Ré não foi citada.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso é parcialmente conhecido e provido na parte conhecida.

O relatório e fundamentação da sentença recorrida tem o seguinte teor:

Rodrigo dos Santos Miranda ajuizou a presente demanda em face de Ituran Serviços Ltda..

Fora concedido prazo para recolhimento das custas judiciais iniciais, prazo este que transcorreu sem cumprimento (fl. 61)..

[...]

Pelo que se infere dos autos, não houve o recolhimento das custas judiciais iniciais de modo que o cancelamento da distribuição do feito é medida de rigor.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino o CANCELAMENTO da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nos termos do Anexo V, do Provimento 2.739/2024, intime-se o autor para que providencie o recolhimento da taxa judiciária decorrente do cancelamento do feito, no valor de 5 UFESPS.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Distribuidor para as providências e anotações necessárias.

A gratuidade judiciária foi indeferida na decisão de fls. 58, porque restou constatado que o Autor “aufere rendimentos incompatíveis com a alegada hipossuficiência, conforme declaração de fls. 39/40”, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Foi certificado o decurso de prazo para o recolhimento das custas iniciais às fls. 61.

Contra a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária era cabível agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, V, do CPC, de modo que restou preclusa a oportunidade para se insurgir contra tal indeferimento, inexistindo comprovação de mudança de fortuna neste curto período a ensejar novo pedido de gratuidade.

Para que não fique sem registro, o Autor foi intimado a apresentar documentos às fls. 34, para comprovar a alegada hipossuficiência, optando por juntar documentos parciais. Cabe anotar que a declaração entregue em 2024, comprova não apenas rendimentos incompatíveis com a condição de pobreza, quanto que possui conta bancária em outra instituição (Itaú) além daquela que apresentou extrato (Nu Bank), bem como que mantém gastos com instituição de ensino, plano de saúde e de previdência privada complementar.

Além disso, o pedido de gratuidade judiciária é incompatível com o pedido de cancelamento distribuição sem recolhimento de custas, que é o real objeto recursal.

Deste modo, falta interesse recursal na concessão da gratuidade judiciária, eis que o Autor não pretende a reforma da sentença em relação ao cancelamento da distribuição visando o seu prosseguimento, mas tão somente o afastamento da condenação ao recolhimento de “custas de cancelamento”.

Assim, não se conhece do pedido de gratuidade judiciária.

No presente caso, a extinção da ação ocorreu pela ausência de recolhimento das custas iniciais a ensejar a aplicação do art. 290 do CPC, que dispõe que *“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”*.

Tratando-se de extinção da ação porque não recolhidas as custas iniciais no prazo determinado após o indeferimento da gratuidade judiciária, decisão contra a qual não houve interposição do recurso cabível, era o caso de aplicação do art. 290 do CPC, com determinação de cancelamento da distribuição, o que não enseja o recolhimento de quaisquer custas judiciárias, inexistindo “taxa de cancelamento”, até porque seria contraditório com o próprio instituto do cancelamento da distribuição.

Assim, o não pagamento das custas iniciais resulta no cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, inexistindo o dever de recolher tais custas, porque levariam exatamente ao andamento regular do feito.

Em relação ao preparo recursal, não haveria lógica em acolher o recurso para manter o cancelamento da distribuição, apenas afastando o recolhimento de custas e, concomitantemente, exigir da parte que proceda ao recolhimento do reparo recursal.

O efeito do cancelamento da distribuição se estende também ao preparo, que, na hipótese, não é exigível, ainda que a parte não seja beneficiária da gratuidade, até porque se fosse, não teria ocorrido o cancelamento por ausência de recolhimento de custas. Além disso, poderia ser aplicado ao caso o art. 98, §5º, do CPC, para concessão de gratuidade apenas para o ato de interposição do recurso com a finalidade de possibilitar o conhecimento do mesmo e, em especial, porque a matéria recursal se refere a exigibilidade do recolhimento de custas judiciais decorrentes de cancelamento da distribuição antes da triangularização da relação processual.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- **A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.** 5- Recurso especial provido. (REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

No mesmo sentido segue a jurisprudência desta Corte Paulista:

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Sentença de extinção – Determinação prévia para que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas iniciais – Manifestação expressa pela desistência da ação que enseja o cancelamento da distribuição, sem condenação da parte ao pagamento das custas, (CPC, art. 290) – Sentença reformada em parte, mantida a extinção da ação – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000279-47.2024.8.26.0480; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Apelação. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. Determinação de emenda da inicial para comprovação de situação de hipossuficiência e juntada de demais documentos para aferir a regularidade processual. Descumprimento. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, com condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Irresignação quanto ao indeferimento da gratuidade judiciária. Não cabimento. Declaração de hipossuficiência que possui presunção relativa. Irresignação quanto à condenação de custas e despesas processuais. Cabimento. **Extinção da ação antes da citação da ré. Ausência de formação da relação processual. Hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC, antes da citação da ré, que afasta a efetiva prestação jurisdicional. Desnecessidade de recolhimento das custas e despesas processuais.** Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1044909-67.2024.8.26.0100; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – PRETENSÃO DE QUE SE CONCEDA O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, BEM COMO QUE SE DÊ A ISENÇÃO DAS CUSTAS, COM BASE NO ART. 290 DO CPC – **apelante que não tem interesse processual no que concerne à questão da gratuidade da justiça, uma vez que postulou o cancelamento da distribuição sem a incidência de custas – recurso não conhecido quanto ao ponto – hipótese que é mesmo de cancelamento puro e simples da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais – apelante dispensada do recolhimento de qualquer valor a título de custas e honorários, diante do cancelamento da distribuição – dispensa que abrange também o preparo recursal.** Resultado: apelo provido quando à parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1028734-95.2024.8.26.0100; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025).

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO - GRATUIDADE INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - ART. 290 DO CPC - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS DE RIGOR - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003382-38.2024.8.26.0100; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Em resumo, de rigor a reforma da sentença para afastar a determinação de recolhimento de “taxa judiciária decorrente do cancelamento do feito, no valor de 5 UFESPS”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, **conheço em parte** do recurso e **dou provimento** na parte conhecida, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator